

**LEI Nº 726 DE 07.03.2017.**

Autoria: Executivo Municipal

Dispõe sobre alteração e consolidação das leis nºs. 459 de 07.06.05 e 628 de 05.12.12 que tratam do Conselho Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal de Assistência Social do Município e dá outras providências.

O cidadão WILSON FERREIRA COSTA, Prefeito Municipal de Borá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

**DECRETA:**  
**CAPÍTULO I**

**DA CRIAÇÃO, DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS DO CONSELHO.**

Art. 1º. O Conselho Municipal e o Fundo Municipal de Assistência Social do município criados pela Lei nº459 de 07.06.2005 e alterados pela Lei nº 628 de 05.12.12, passam a vigorar com a redação desta lei.

Art. 2º. O Conselho Municipal de Assistência Social CMAS – de Borá órgão colegiado com funções deliberativas, controladoras, fiscalizadoras e consultivas, de caráter permanente e composição paritária entre sociedade civil e poder público, é vinculado à estrutura do órgão responsável pela coordenação da política municipal de assistência social

Art. 3º. No exercício de suas atribuições o CMAS observará os seguintes princípios:

I – supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de boa qualidade, bem como a convivência familiar e comunitária, vedada qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IV - igualdade de direitos ao acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência entre as populações urbana e rural;

V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo poder público e dos critérios para sua concessão.

**CAPÍTULO II**

**DAS ATRIBUIÇÕES E DA ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO**

Art. 4º. O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS – tem como atribuições principais, respeitadas as competências do executivo e do legislativo municipal e as desempenhadas pelo órgão responsável pela coordenação da política municipal de assistência social

I - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo da assistência social;

- II - aprovar o Plano Municipal de Assistência Social;
- III - atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de assistência social;
- IV - apreciar e aprovar a proposta orçamentária da assistência social, elaborada pelo órgão da administração municipal responsável pela execução da política de assistência social;
- V - definir indicadores de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social governamentais e não governamentais no âmbito municipal;
- VI - fiscalizar a execução dos controles e ou convênios entre setor público e as entidades governamentais e não governamentais que prestam serviços e desenvolvem programas ou ações de assistência social no âmbito do município;
- VII - elaborar e aprovar seu regimento interno;
- VIII - convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência (ou Forum) municipal, que terá a atribuição de avaliar a situação social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento da política municipal de assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento da política municipal de assistência social;
- IX - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos destinados ao Fundo Municipal de Assistência Social e o desempenho dos serviços, programas e ações por ele financiados;
- X - fixar normas para inscrição e fiscalização das entidades ou organizações de assistência social sediadas no município.

Art. 5º. Respeitada a paridade na representação do setor público e da sociedade civil, o conselho municipal será composto de (06) membros, sendo:

- I - 3 (três) representantes do poder público;
- II - 3 (três) representantes da sociedade civil.

§ 1º - A representação da sociedade civil deverá expressar-se igualmente, dentre os segmentos indicados pelos representantes dos prestadores de serviços, dos profissionais e técnicos da área e dos usuários da assistência social.

§ 2º - A indicação dos representantes do poder público e da sociedade civil, está condicionada se possível, ao efetivo conhecimento técnico ou experiência e prática na área da assistência social.

Art. 6º. Ao número de titulares deverá corresponder o mesmo número de suplentes, indicados juntamente com aqueles.

Art. 7º. Somente será admitida a participação no CMAS de representantes legalmente constituídos e em regular funcionamento.

Art. 8º. Os membros titulares e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, respeitadas as indicações originárias

- I - os representantes do poder público serão indicados pelo Prefeito Municipal;
- II - os representantes da sociedade civil, pelos segmentos respectivos.

Art. 9º. O mandato dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social terá duração de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

### CAPÍTULO III

### DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO



Art. 10. O CMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio, que deverá observar as seguintes diretrizes:

- I - o plenário será o órgão de deliberação máxima;
- II - as sessões plenárias serão públicas e realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 11. O Departamento Municipal de Assistência Social prestará o apoio administrativo e financeiro necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 12. Para melhor desempenho de suas funções, o CMAS poderá recorrer a cidadãos e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradores do CMAS as instituições preparadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social, sem embargo de sua condição de membro;

II - poderão ser convidados profissionais e/ou instituições de notória especialização, para assessorar o CMAS em assuntos específicos;

III - poderão ser criadas comissões internas, constituídas de membros de universidades, instituto de estudos e pesquisas e outras instituições da área da assistência social, para promover estudos e pesquisas e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 13. Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de divulgação.

Art. 14. As resoluções do CMAS bem como os temas tratados em plenário, por sua diretoria e pelas comissões, serão objeto de sistemática divulgação.

Art. 15. As atividades dos membros do CMAS reger-se-ão pelas seguintes disposições:

I - o exercício da função de conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado;

II - os conselheiros serão destituídos de seu mandato e sucedidos pelos respectivos suplentes, em caso de faltas injustificadas a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) intercaladas;

III - os membros do CMAS poderão ser substituídos, mediante solicitação apresentada ao prefeito municipal pela entidade ou segmento responsável pela sua indicação;

IV - cada membro do CMAS terá direito a um único voto em cada votação, na sessão plenária onde serão chamados pela ordem de cargo;

V - as decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

#### CAPÍTULO IV

##### DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

Art. 16. Fica criado no Departamento Municipal de Assistência Social o Fundo Municipal de Assistência Social –FMAS – com o objetivo de prover os meios financeiros para o desenvolvimento da política de assistência social.

Art. 17. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social:

I - dotações orçamentárias do município e créditos especiais que lhe sejam destinados;

II - transferências intergovernamentais;

III - doações e contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis recebidos de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais e estrangeiras;

IV - legados;

V - recursos provenientes de concursos, sorteios, eventos culturais e esportivos realizados pelo governo municipal;

VI - receitas provenientes da alienação de bens e da concessão ou permissão remunerada de uso dos bens móveis e imóveis do patrimônio do município, destinados à assistência social;

VII - receitas provenientes de aplicações financeiras de seus recursos;

VIII - transferências de recursos de outros fundos;

IX - outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 18. Todos os recursos destinados ao FMAS deverão ser contabilizados como receita orçamentária municipal e a ele repassados, obedecendo a sua aplicação às normas gerais de direito financeiro estatuídas pela Lei federal nº4.320, de 17.03.64, e regulamentação específica.

Art. 19. O Diretor do Departamento Municipal de Assistência Social será um dos indicados pelo Prefeito Municipal para compor o Conselho, competindo-lhe atuar como gestor e tomar as medidas administrativas, financeiras e orçamentárias para gestão do fundo.

Art. 20. A conta bancária do Fundo Municipal de Assistência Social será movimentada conjuntamente pelo GESTOR e por um membro do Conselho Municipal de Assistência Social, designado por este para as funções de tesoureiro.

#### CAPÍTULO V

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. O poder executivo municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta lei, deverá nomear e dar posse aos membros do Conselho Municipal de Assistência Social –CMAS e destinar o local e os recursos humanos necessários ao seu funcionamento.

Parágrafo único- No mesmo prazo estabelecido neste artigo, o poder executivo deverá regulamentar o funcionamento do Fundo Municipal de Assistência Social.- FMAS-

Art. 22. O Conselho Municipal de Assistência Social, até aprovação de seu regimento interno, deliberará por maioria simples e será presidido pelo conselheiro eleito entre os seus pares.

Parágrafo único- O regimento interno do Conselho Municipal de Assistência Social deverá ser aprovado até o segundo mês da sua instalação.

Art. 23. As ações de Assistência Social, no âmbito das entidades e organizações ligadas a assistência social, obedecerão as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social, -CNAS- de que trata o artigo 17 da Lei nº 8.742 de 07.12.93

Art. 24. Fica o poder executivo autorizado a baixar através de Decreto, normas e ou disposições que preencham lacunas ou omissões, desde que não contrariem as disposições desta lei.

Art. 25. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao primeiro (1º) dia do mês de janeiro de 2017, revogando as leis nºs. 459 de 07.06.2005 e 628 de 05.12.2012.

Borá, 07 de março de 2017.

WILSON FERREIRA COSTA  
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e publicada por edital afixado em lugar público de costume.

EDNA MARIA PAVANELI BERTO  
SECRETÁRIA

